

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

Ao

Excelentíssimo Senhor Deputado

Ref.: PL 3.736/2015 – Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (“Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”), para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado.

Excelentíssimo Senhor,

1. O **Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr)**, na qualidade de associação sem fins lucrativos voltada ao estudo, à divulgação e ao aprimoramento da arbitragem e dos métodos não judiciais de solução de controvérsias, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência manifestar-se sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.736/2015, de autoria do Deputado João Gualberto, o qual se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).
2. O objetivo do PL 3.736/2015 é disciplinar a relação entre sobre a sociedade de advogado e advogado associado, bem como esclarecer os limites de impedimentos ao exercício da advocacia, com particular atenção à figura do advogado associado e advogado sócio de serviço.
3. Com este objetivo, o PL 3.736/2015 prevê a inclusão de nova competência ao Conselho Federal da OAB, e, mediante autorização deste, ao Conselho Seccional qual seja, a de “solucionar, via tribunal arbitral e/ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios e/ou associados e os escritórios de advocacia”¹.

¹ “Art. 54. Compete ao Conselho Federal:
[...]

4. Inicialmente, a primeira ponderação do CBAr é no sentido de que **a inclusão do inciso XX no art. 54 e do inciso XVIII no art. 58 do Estatuto da Advocacia é desnecessária.**

5. Isto porque, tanto a arbitragem (regida pela Lei nº 9.307/1996 - “Lei de Arbitragem” ou “LArb”) quanto a mediação (regida Lei nº 13.140/15 - “Lei de Mediação”) são métodos de solução de conflitos previstos por leis próprias e que podem ser livremente pactuadas pelas partes envolvidas em litígios, independentemente de previsão em outras normas. Este fato já é reconhecido pela própria OAB (e diversas de suas seccionais) que, inclusive, já criaram instituições de arbitragem e mediação especializadas em matérias envolvendo escritórios de advocacia e seus sócios e/ou associados.²

6. A segunda ponderação do CBAr é no sentido de apontar que a linguagem utilizada em referido projeto de lei nos parece dar margem à uma ambiguidade desnecessária e não desejável. Explica-se: ao estipular que o Conselho Federal ou, subsidiariamente, o Conselho Seccional, terá competência para solucionar, via tribunal de arbitragem e/ou mediação, questões relativas aos advogados sócios e os escritórios de advocacia, o PL parece atribuir ao Conselho Federal ou Seccional, conforme o caso, a competência exclusiva para efetivamente julgar ou mediar os casos, criando um monopólio atualmente

XX – solucionar, via tribunal de arbitragem e/ou mediação, as questões relativas à relação entre advogados sócios e/ou associados e os escritórios de advocacia, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.”

“Art.58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

[...]

XVIII - solucionar, via tribunal de arbitragem e/ou mediação, por designação do Conselho Federal, as questões relativas à relação entre advogados sócios e/ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional, bem como homologar quitações anuais de honorários entre advogados e sociedades de advogados.”

² A título exemplificativo, a OAB/SP já possui uma Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Confira-se: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/sociedades-advogados/comite-da-camara-de-mediacao-conciliacao-e-arbitragem-da-oab-sp>

inexistente relativo ao exercício da jurisdição (no caso da arbitragem) e ao uso de outros meios consensuais de composição de conflitos (como a mediação) em determinado setor (disputas entre advogados e escritório de advocacia).

7. Isto significaria admitir que: (i) seria a OAB que definiria questões atinentes à legislação civil e societária (e não apenas questões disciplinares dos advogados); (ii) uma pessoa jurídica teria competência para figurar como árbitra ou mediadora.

8. Em outras palavras, seguindo esta interpretação, o PL criaria uma figura até então inexistente, em que um órgão de classe, com poderes normativo, fiscalizatório e sancionatório disciplinares, terá também função de mediar conflitos; e/ou poder jurisdicional para julgar questões cíveis e societárias, o qual não terá sido atribuído livremente pelas partes litigantes, e não estará sujeito a qualquer tipo de recurso.

9. Isso violaria o direito da tutela jurisdicional (Art. 5, XXXV, da Constituição Federal), bem como o art. 1º da Lei nº 13.140/15 (“Lei de Mediação”)³ e os arts. 3 e 13 da Lei nº 9.307/1996 (“Lei de Arbitragem” ou “LArb”)⁴.

10. Todavia, este não nos parece ser o propósito do Projeto de Lei, o qual justamente por prestigiar a autonomia da vontade dos advogados quanto à forma de se vincularem a um escritório de advocacia, deveriam também ter a liberdade para escolherem o método de solução de controvérsias que lhes pareça mais adequado.

³ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

⁴ “Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.”

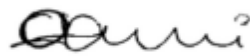
“Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

[...] § 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.”

11. A prevalência do princípio da autonomia da vontade é, justamente, o grande diferencial da utilização da arbitragem e da mediação.

12. Pelas razões acima expostas, o **CBAr**, solicita a elevada atenção de V. Exa. **para afastar a inclusão** dos Arts. 54, XX, e 58, XVIII do PL 3.736/2015.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.



Giovanni Ettore Nanni

Presidente

Comitê Brasileiro de Arbitragem